



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº
_____/____

DATA
05/04/2021

EMENDA À MP Nº 1040/2021

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR
HUGO LEAL

PARTIDO
PSD

UF
RJ

PÁGINA
1/1

Art. 1º Altere-se o Art. 5º do Projeto de Lei de Conversão referente à Medida Provisória nº 1.040, de 30 de março de 2021.

“Art. 5º

.....

Art. 115.

§ 1º O acionista não poderá votar nas deliberações relativas:

- a) ao laudo de avaliação de bens com que concorrer para a formação do capital social;
- b) à aprovação de suas contas como administrador; e
- c) à constituição de benefício em seu favor, ou de categoria que integre, em razão de determinado atributo não extensível aos demais acionistas.

.....

§ 4º Exceto nas hipóteses previstas no §1º, e observado o disposto nos §§ 5º e 6º, o conflito de interesses entre o acionista e a companhia não priva o acionista do seu direito de voto; no entanto, se o acionista em situação de conflito exercer o direito de voto, caberá a tal acionista, em caso de questionamento posterior, demonstrar que a deliberação foi tomada em condições estritamente comutativas ou com pagamento compensatório adequado.

§ 5º Nas transações com partes relacionadas relevantes envolvendo





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

companhias abertas, nos termos do §7º do caput e da alínea 'b', do inciso X, do Art. 122, o direito de voto do acionista que figurar, direta ou indiretamente, como contraparte da companhia ficará condicionado à prévia aprovação da operação por um comitê independente.

§ 6º A Comissão de Valores Mobiliários expedirá norma regulamentando a composição do comitê independente a que se refere o §5º, do qual devem necessariamente participar os conselheiros independentes e as prerrogativas do comitê para autorizar o voto do acionista que figure, direta ou indiretamente, como contraparte da companhia.

§ 7º Caberá a CVM estabelecer os critérios de relevância para fins do disposto no § 5º do caput e na alínea 'b' do inciso X, do art. 122, podendo, **dentre outros critérios**, distinguir sociedades com base em seu porte.

.....

“Art. 140.

.....

§ 2º A Comissão de Valores Mobiliários editará norma definindo o percentual mínimo de conselheiros independentes nos conselhos de administração de companhias abertas, que necessariamente terá que ser inferior a cinquenta por cento do número total de membros do colegiado bem como considerar o porte e a categoria da empresa, nos termos do §3º do art. 4º desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

1. A disciplina do conflito de interesses nas assembleias gerais é um dos aspectos mais polêmicos da Lei nº 6.404/1976. Com efeito, a Lei admite duas interpretações diametralmente opostas: a primeira, do conflito material, é adotada pela maioria da doutrina e defende que a simples sobreposição de interesses não configura o conflito a que se refere a lei que gera o impedimento de voto; a segunda, do conflito formal, defende que a existência de um outro interesse, extrassocial, configura o conflito e é razão suficiente para se afastar, cautelarmente, o voto do acionista.





2. Confrontados acerca do assunto, os tribunais e a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) vêm oscilando entre as correntes materialista e formalista. Essa alternância entre dois entendimentos antagônicos é claro sinal de clareza em um dos aspectos centrais do direito societário e, conseqüentemente, deve ser visto como um dos pontos a serem enfrentados em uma medida que se propõe a melhorar a qualidade do ambiente de negócios brasileiro. Afinal de contas, a existência de regras claras e previsíveis é um dos pressupostos fundamentais para um bom ambiente de negócios.

3. A Medida Provisória nº 1.040, de 2021, passou a exigir a submissão de transações entre partes relacionadas relevantes – que, possivelmente, se trata da principal hipótese de conflito de interesses (ao menos quando excluídas aquelas que possuem tratamento específico na lei) – à assembleia geral (v. reforma do artigo. 122 da Lei nº 6.404/1976) sem, contudo, dar solução à controvérsia acerca da possibilidade de o acionista interessado votar na assembleia.

4. A reforma do §1º do artigo 115 foi discutida quando da edição da Lei de Liberdade Econômica e foi, posteriormente, objeto de projetos de lei. Desde então, o assunto foi debatido em fóruns especializados por advogados, professores e representantes de associações. Embora a melhor solução para a matéria continue sendo um tópico altamente controvertido, parece haver razoável consenso de que é necessário definir uma solução clara, que encerre a possibilidade de que um artigo de central importância seja interpretado de modos diametralmente opostos.

5. O material de divulgação da Medida Provisória nº 1.040, de 2021 parece pressupor que a ampliação da competência da assembleia geral (por meio da reforma do artigo 122) resultará em um regime no qual transações entre partes relacionadas relevantes serão aprovadas pela maioria dos acionistas desinteressados em assembleia geral, ou seja, sem a participação do acionista interessado. Trata-se, contudo, de uma conclusão que depende do modo pelo qual a regra do §1º do artigo. 115 da Lei nº 6.404/1976 será interpretada pelos tribunais, pela CVM e pelos painéis arbitrais, uma vez que a reforma implementada pela referida medida provisória não traz solução para a antiga, mas ainda viva, controvérsia entre as correntes formal e material. Ao contrário, a medida tende a





tornar mais frequentes as situações em que a incerteza irá se colocar.

6. As alterações propostas no artigo 115 da Lei nº 6.404/1976 buscam trazer clareza para o tratamento da matéria. Nos próximos parágrafos busca-se explicar as mudanças propostas.

7. As alterações no §1º têm como principal objetivo eliminar a antiga divergência acerca das situações em que o acionista está proibido de votar na assembleia geral. Para tanto, propõe-se excluir deste artigo a hipótese de conflito de interesses, em linha com a interpretação majoritária da doutrina e já confirmada por decisões do Superior Tribunal de Justiça, mantendo no referido §1º somente as hipóteses em que o acionista está, de fato, proibido de votar. A proposta de reforma do §1º inclui, ainda, ajustes meramente redacionais e uma nova redação para a hipótese de benefício particular (que passa a ser definida como “à constituição de benefício em seu favor, ou de categoria que integre, em razão de determinado atributo não extensível aos demais acionistas”). Esse ajuste tem por objetivo criar distinguir de modo mais claro as hipóteses de benefício particular daquelas e as de conflito de interesses.

8. Com relação às hipóteses gerais de conflito de interesses, o novo §4º esclarece que “o conflito de interesses entre o acionista e a companhia não priva o acionista do seu direito de voto”, eliminando, assim, a divergência que há muito prejudica a qualidade do ambiente de negócios brasileiro. O regime proposto não se enquadra nas categorias de conflito formal e material hoje conhecidas, propondo uma solução intermediária, alinhada com a de legislações mais modernas, na qual não se proíbe de todo a possibilidade de voto, ao mesmo tempo em que se trazem proteções efetivas para a companhia e seus acionistas minoritários.

9. Os mecanismos de proteção são de duas ordens. Em primeiro lugar, o §5º da proposta determina que, “nas transações com partes relacionadas relevantes de que trata o artigo. 122, X, “b”, o direito de voto do acionista que figurar, direta ou indiretamente, como contraparte da companhia ficará condicionado à prévia aprovação da operação por um comitê independente. Por sua vez, o novo §6º atribui à CVM competência para editar norma regulamentando a composição do comitê independente a que se refere o §5º, do qual devem necessariamente participar os





conselheiros independentes, e as prerrogativas que esse deve ter. A CVM, vale dizer, já adotou, com sucesso, medida similar para reorganizações societárias envolvendo controladora e controlada (o Parecer de Orientação CVM nº 35). A medida aqui proposta tende, inclusive, a ser ainda mais efetiva, uma vez que a possibilidade de voto do acionista interessado fica condicionada à prévia aprovação da operação pelo referido comitê.

10. A medida é também positiva por atribuir função específica aos conselheiros independentes, figura há muito conhecida no mercado brasileiro e que foi trazida para a lei societária por meio da Medida Provisória nº 1.040, de 2021.

11. A segunda proteção das minorias está no §4º, que prevê que na hipótese de o acionista em situação de conflito exercer o direito de voto – o que, como visto, está sujeito à prévia aprovação pelo comitê independente – “cabará a tal acionista, em caso de questionamento, demonstrar que a deliberação foi tomada em condições estritamente comutativas ou com pagamento compensatório adequado”.

12. Por fim, o novo §7º busca trazer, para o artigo. 115 da Lei nº 6.404/1976, a competência da CVM de estabelecer os critérios de relevância que determinarão quais as transações entre partes relacionadas deverão ser submetidas à assembleia geral. Trata-se do mesmo conceito que está previsto na parte final do artigo. 122, X, “b”, incluído pela Medida Provisória nº 1.040, de 2021, mas que, com a revisão do artigo 115 da Lei nº 6.404/1976 aqui proposta deve ser tratado nesse primeiro artigo, inclusive por questão de sistematicidade e antecedência.

13. A segunda alteração proposta se refere ao novo §2º do artigo 140 da Lei nº 6.404/1976, introduzido pela Medida Provisória nº 1.040, de 2021, e que prevê a obrigatoriedade de conselheiros independentes nos conselhos de administração de companhias abertas. A alteração proposta tem por objetivo primordial permitir que a CVM possa, no normativo que regulamentará a matéria, diferenciar as companhias abertas tanto em função do seu porte, como também da sua categoria de emissor.

14. Segundo trabalho da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE), a legislação societária deve ser flexível e proporcional. Ou seja, as exigências impostas pela regulação às companhias devem ser compatíveis





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

com a sua capacidade econômico-financeira, sob pena de se criar empecilhos para o surgimento e desenvolvimento de novos negócios, e, também, com a sua real exposição ao mercado, sob pena de se criar exigências que aumentam os custos dos agentes econômicos sem trazer, em contrapartida, qualquer benefício tangível (cf. OCDE, Flexibility and Proportionality in Corporate Governance).

15. Fiel a esse espírito, propõe-se que companhias de menor porte sejam sujeitas a um menor custo regulatório, incluindo as exigências de governança. Com relação à possibilidade de diferenciação das companhias em função de sua categoria, a proposta justifica-se dado que o conceito de companhia aberta abarca, no Brasil, um espectro amplo de empresas, incluindo companhias abertas que não somente podem se financiar no mercado por operações de dívida. É razoável, portanto, que a CVM possa dispensar essas companhias, que não possuem minoritários de mercado, da nova exigência. Essa medida não traz, vale ressaltar, qualquer impacto na melhoria da avaliação do Brasil por meio da reforma iniciada pela Medida Provisória nº 1.040, de 2021.

Por todo o exposto, a emenda em apreço tende a gerar efeitos positivos sobre o ambiente de negócios e a economia como um todo.

05/04/2021
DATA

DEPUTADO **HUGO LEAL**
PSD/RJ



CD/21027.24625-00